

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para majorar a percentual recebido pelo trabalhador quando demitido sem justa causa.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º;

“Art.18.

.....

§4º O percentual de quarenta por cento a que se refere o §1º será acrescido de um ponto percentual, a cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de cinquenta por cento.’ ”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Necessário se faz a apresentação e a aprovação do presente projeto, no momento que o Parlamento está discutindo a aprovação do PLP 200/12, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida do

empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, já que esta cumpriu seu desiderato.

Considerando que a aprovação desta proposta desonerará o empregador, cremos ser oportuno a alteração da Lei do FGTS para aumentar, gradualmente, o valor pago pelo empregador, por ocasião da demissão sem justa causa do empregado, de 40 % até 50%, dependendo do tempo de serviço do empregado.

A proposição é meritória porque desonera a folha de pagamento à medida que escalona a multa, acrescentando um ponto percentual a cada ano trabalhado, e inibe de certa forma a rotatividade, beneficiando especialmente os empregados mais antigos.

Certo de que a presente proposta aprimora o regime jurídico pátrio acerca do assunto, espero apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2013.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE